CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-X4ZV-EAM1-7X2G-4XD1

SENTENÇA

PROCESSO:	TC-00002084.989.24-3
ÓRGÃO:	FUNDAÇÃO CENTRO DE EDUCAÇÃO DO TRABALHADOR PROFESSOR FLORESTAN FERNANDES ADVOGADO: JOÃO PAULO ALFREDO DA SILVA (OAB/SP 259.836)
RESPONSÁVEIS:	MANOEL EDUARDO MARINHO RUBENS SILVERIO DE FARIA FILHO
EM EXAME:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO:	DF-9.1/DSF-I

Em exame as Prestações de Contas relativas ao exercício de 2024 da Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes.

A Auditoria, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências (evento 30.35):

A.2. COMPOSIÇÃO DA CÚPULA DIRETIVA DA FUNDAÇÃO

✓ Não houve formação do Conselho de Compromisso, previsto no art. 9º da Lei nº 1.584/1997 e no art. 10 do Estatuto da Fundação.

✓ Composição incompleta do Conselho Curador, faltando representantes do governo do estado, empresariado e representantes de alunos e ex-alunos, em dissonância ao previsto no art. 12 do Estatuto.

✓ Não apresentação de Declaração de Bens de 03 membros do Conselho Fiscal e de 10 membros do Conselho Curador, em detrimento ao art. 13 da Lei nº 8.429/1992.

B.1.1. ORÇAMENTO – AUTORIZAÇÃO E EXECUÇÃO

✓ Divergências apuradas entre os dados constantes do Balanço Orçamentário fornecido pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes registrados no

Sistema AUDESP, em detrimento aos princípios da transparência (§ 1º do art. 1º da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/1964).

B.5.2. DESPESAS EM REGIME DE ADIANTAMENTOS

✓ Ausência de pesquisa de preços junto a diferentes fornecedores nas aquisições de bens e serviços por adiantamento, em detrimento aos princípios da economicidade e eficiência.

B.7.3. PATRIMÔNIO

✓ A Fundação possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB com prazo de validade vencido.

B.9.1. REGULAMENTO DE PESSOAL

✓ Não dispõe de Regulamento de Pessoal.

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

✓ Divulgação intempestiva das informações diárias de receitas e despesas e ausência de dados referentes ao fornecedor e ao tipo de licitação adotado.

✓ Não identificamos no portal de transparência a publicação de edital completo e o respectivo contrato.

✓ Não divulgação de respostas a perguntas mais frequentes da sociedade, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 12.527/2011.

E.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

✓ Não houve a assinatura do Ofício de Notificação pelo Sr. Rubens Silvério de Faria Filho, responsável pelas contas em exame na condição de substituto, em violação ao disposto no § 1º do art. 1º, e incisos I e II do art. 2º, das Instruções nº 01/2024, conforme arquivo 05 – Declaração.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-X4ZV-EAM1-7X2G-4XD1

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, a Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes acostou suas justificativas e documentos pertinentes no evento 58.1.

Encaminhados os autos com vistas ao *d*. Ministério Público de Contas - MPC, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 64.1).

Os julgamentos das contas dos três últimos exercícios assim se apresentam:

Exercício	Número do Processo	Decisão	Trânsito em Julgado
2023	TC-002173.989.23	Regulares com ressalva	03/12/2024
2022	TC-001961.989.22	Regulares com ressalva	18/10/2024
2021	TC-002561.989.21	Regulares com ressalva	01/11/2022

É o relatório.

DECISÃO

Muito embora a zelosa Fiscalização tenha trazido apontamentos em seu minucioso relatório, o Balanço Geral da Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes está apto a receber o beneplácito desta Corte, sem prejuízo, porém, de **ressalvas** tecidas no corpo desta decisão.

Inicialmente, impende destacar aspectos favoráveis à gestão, dentre os quais se sobressaem o atendimento à finalidade estatutária, a manutenção de sistema de controle interno, a regularidade dos lançamentos das receitas e despesas, bem como a adequação da remuneração dos dirigentes. Também não foram reportadas falhas nos recolhimentos dos encargos sociais, na tesouraria e no almoxarifado, tendo sido igualmente observada a ordem cronológica de pagamentos.

Passo às ocorrências que remanescem.

Quanto à **composição dos órgãos de administração**, subsiste a desconformidade apontada, uma vez que o artigo 10 do Estatuto prevê o Conselho de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-X4ZV-EAM1-7X2G-4XD1

Compromisso entre os órgãos de administração da Fundação, enquanto o artigo 12 estabelece a composição do Conselho Curador, que permaneceu sem representantes do Governo do Estado, do empresariado e de alunos e ex-alunos.

A defesa informou ter promovido convites às entidades responsáveis pelas indicações, sem obter manifestação. A justificativa atenua a ocorrência, mas não a afasta, diante da composição expressamente estabelecida no Estatuto da Entidade. Sendo assim, **recomendo** que a Fundação prossiga nas providências destinadas à regular composição de seus órgãos. Ademais, considerando a reincidência do apontamento[1] e a reiteração das mesmas justificativas nos sucessivos exercícios, **alerto** para que a Entidade mantenha devidamente documentadas as medidas adotadas, a cada exercício, com vistas ao saneamento da falha.

Quanto à **não apresentação das declarações de bens** por membros dos Conselhos Fiscal e Curador, a alegação de ausência de meios para exigir a documentação não afasta a ocorrência, sobretudo diante de sua reincidência[2]. O artigo 13, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.429/1992 estabelece a atualização anual da declaração e prevê consequência para o agente público que se recusar a apresentá-la no prazo determinado. Ademais, tratando-se de conselheiros vinculados funcionalmente à Prefeitura, não se sustenta a alegada inexistência de mecanismos para o tratamento da omissão. **Determino**, portanto, que a Entidade adote as medidas necessárias para assegurar o cumprimento da obrigação legal.

Quanto à falha reportada no **processo de adiantamento**, a defesa esclareceu que a despesa se destinou à manutenção de equipamento de informática e justificou a escolha do estabelecimento pelas peculiaridades do serviço e pelos custos envolvidos no transporte do equipamento. Diante da reduzida materialidade (R$ 1.728,15) e da ausência de notícia de prejuízo, a ocorrência pode ser relevada, **recomendando-se** que, em futuras despesas dessa natureza, seja demonstrada a compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado. Registra-se,

[1] Falha apontada pela Fiscalização nos exercícios de 2021, 2022 e 2023.

[2] Falha já apontada nas sentenças relativas aos exercícios de 2022 (TC-001961.989.22-5, evento 60.1) e 2023 (TC-002173.989.23-7, evento 45.1).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-X4ZV-EAM1-7X2G-4XD1

ainda, que semelhante orientação foi expedida na sentença relativa ao exercício de 2023[3], sem que se possa, contudo, caracterizar reincidência para fins de agravamento da falha, uma vez que aquela decisão foi proferida apenas em outubro de 2024.

No que concerne às **falhas de transparência**, as justificativas apresentadas não afastam as ocorrências constatadas pela Fiscalização, em desacordo com o artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011, especialmente porque o cumprimento integral da Lei de Acesso à Informação já havia sido objeto de determinação desta Corte na sentença relativa ao exercício de 2022[4]. **Determino,** portanto, que a Origem **ultime as adequações necessárias,** cuja efetividade deverá ser verificada pela Fiscalização em próxima inspeção ordinária.

No que se refere ao AVCB, cuja renovação se encontrava em andamento, deverá a Fiscalização verificar sua regularização em próxima inspeção.

As demais ocorrências foram satisfatoriamente esclarecidas pela defesa, não comportando maiores considerações.

Diante do exposto, **JULGO REGULAR COM RESSALVAS** o Balanço Geral da Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes, relativo ao exercício de 2024, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, excetuando os demais atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as **recomendações** constantes desta sentença.

À margem, atente a Origem para os comandos constantes do corpo desta decisão, sob pena de medidas mais severas em próximos julgamentos deste Tribunal, em especial cominação de penalidade pecuniária aos responsáveis.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos

[3] TC - 2173989237 – evento 45.1: “e) Demonstre, nos processos de adiantamento, a compatibilidade dos preços contratados com os praticados pelo mercado local;”
[4] TC - 1961989225- evento 60.1: “Relevo o deslize quanto a ausência de informação dos processos licitatórios na modalidade de contratação direta – inexigibilidade de licitação não foram informados ao Sistema Audesp-Fase IV, contudo, determino que não se repita a falha, da mesma forma quanto ao atraso nas informações diárias das receitas e despesas, assim como a melhor transparência para a falta de informação de fornecedor e tipo da licitação realizada quanto às despesas.”

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-X4ZV-EAM1-7X2G-4XD1

poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 25 de agosto de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

ASB

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-X4ZV-EAM1-7X2G-4XD1